

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014846-61.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Marcelo de Araujo Ferreira

Requerido: Porto Belo Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.**

Processo nº 1605/09

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1605/09

VISTOS

MARCELO DE ARAÚJO FERREIRA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de PORTO BELO LTDA., todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que consoante nota fiscal n. 001207 comprou pisos produzidos pela requerida. Em janeiro de 2009 os pisos foram assentados de acordo com a indicação apresentada nas caixas.

Ocorre que após dois meses percebeu a existência de defeitos em várias peças. Assegura ter feito contato com a empresa requerida que enviou a assistência técnica e constatou os problemas relatados. Assevera que diante da perda de confiança da empresa requerida não pode aceitar as propostas feitas pela mesma. Requereu a condenação da requerida para que reembolse o que gastou, além de mão de obra para retirada do piso assentado e sua recolocação e também materiais e aluguel de outro imóvel para se deslocar durante os serviços. A inicial veio instruída por documentos de fls. 09/23.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação sustentando que: 1) possui certificado de garantia comprovando o cumprimento das normas estabelecidas em seu ramo; 2) ofereceu mais de uma opção ao autor com o intuito de resolver o problema, porém aquele não aceitou nenhuma das propostas; 3) a assistência técnica classificou os defeitos como aparentes que devem ser comunicados antes do assentamento e não depois como ocorrido; 4) a pretensão a danos materiais não prospera em totalidade, mas tão somente e proporcionalmente à quantidade de produtos com defeito; 5) que o orçamento apresentado pelo autor é produção unilateral não podendo apresentar o real gasto com a obra, restando a apresentação de mais de três orçamentos; 6) o dano material denominado como aluguel, não é devido, pois para realizar os reparos não há necessidade de mudança do local. Requereu a improcedência da presente ação e alternativamente a reparação proporcional dos defeitos especificamente apresentados.

Sobreveio réplica as fls. 101/104.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 109. O autor alegou não haver mais prova a produzir, reiterou a inicial às fls. 112; já a empresa requerida manifestou interesse em prova pericial às fls. 113.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Convocadas as partes para tentativa de conciliação às fls. 115 o ato restou infrutífero conforme fls. 116.

A fls. 121 foi deferida prova pericial requerida pela empresa ré e nomeado o vistor oficial. As fls. 122/123 o autor informou atuar em causa própria, alegando ter formação para tal e apresentou seus quesitos; a empresa requerida indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos às fls. 131/134.

Laudo pericial carreado as fls. 166/191. O autor manifestou-se as fls. 197/200 e a empresa requerida às fls. 204/210. Respostas aos quesitos juntadas as fls. 213/217. As partes manifestaram-se as fls. 222/223 e 224/226.

Nova tentativa de conciliação às fls. 227 resultou infrutífera conforme fls. 229 e as partes novamente foram instadas a produção de provas.

A empresa ré requereu esclarecimentos do Sr. Perito acerca da manifestação apresentada em face do laudo pericial complementar, depoimento pessoal do autor e prova testemunhal às fls. 233 e o autor permaneceu inerte.

É o relatório.

JULGO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA A LIDE por entender desnecessárias outras provas.

De início registra-se que a relação travada entre

as partes é de consumo, portanto regida pelo Código de Defesa do Consumidor (lei n. 8.078/90).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Verte dos autos que em janeiro de 2009 (cf. fls. 11), o autor adquiriu da ré caixas de piso, que passados 120 (cento e vinte dias) dias, aplicou na sala, dormitório e lavabo de sua residência.

A ré admite ter fornecido peças defeituosas e inclusive se propôs a substituí-las (as referidas peças).

Cabe então perquirir, se esta divergência incontroversa, caracteriza ou não vício do produto para efeitos de responsabilização de danos (Código de Defesa do Consumidor, artigo 18).

Enquanto fabricante responde a requerida pelos vícios de qualidade pertinentes a produtos impróprios ou inadequados ao consumo, nos moldes do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

E, nos autos, me parece ter ficado evidente o erro de fornecimento.

A hipótese é mesmo de "erro de fornecimento" porque a fabricante confirma em sede de contestação, na mesma esteira de sua investigação administrativa, que a reclamação do autor procede, a assim, ofereceu proposta de substituição do material defeituoso, o que não foi aceito pelo consumidor.

Convém lembrar, neste ponto, que a relação de consumo é fundada também na teoria da qualidade – além da confiança e outras – positivada no sistema protetivo, que impõe a todo fornecedor, seja ele vendedor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ou fabricante, o dever anexo de fornecer com qualidade!

Diante disso, constatado no caso que o produto fabricado não atende a essa exigência de qualidade esperada, deve a ré ser obrigada a se submeter ao reclamo (justo) do consumidor.

Resumidamente, o autor alega que dois meses após a colocação começou a notar nos pisos o surgimento de "bolhas" (isso em várias peças); as peças danificadas foram encontradas na sala, escritório e lavado.

Diz mais que os sinais evoluíram "constatando que a cada dia <u>novas peças</u> apresentam os defeitos" (v. fls. 169, parágrafo 2º - destaquei).

Avaliando o número das referidas peças defeituosas em comparação com o total do piso assentado o vistor oficial apurou a necessidade de substituição de 60 ou ainda 10,82 metros quadrados (14,80% da área) muito superior aos 5% admitidos por norma para produto classificado como "comercial" (que é o caso). Confira-se fls. 180, parágrafo 2º.

As "anomalias" descritas, como já dito, são admitidas pela ré (confira-se o que consta do relatório analítico que segue a fls. 88/97).

Assim, e considerando que as "anomalias" se encontram espalhadas indistintamente, me parece mais adequado que a ré suporte os custos de toda a remoção do piso que vendeu, do refazimento do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contrapiso a ponto de receber novos pisos que serão adquiridos pelo autor, reembolse ao autor o que aquele gastou para a mão de obra do assentamento de seu piso e o reembolse o valor dispendido na transação, propriamente dita, com correção a contar do desembolso.

Me parece evidente que a situação narrada nos autos frustrou no autor (e é capaz de fazê-lo em qualquer pessoa) a confiança depositada no fornecedor pela total inadequação de um produto; essa quebra de confiança justifica o pedido de rescisão do contrato de compra e venda e as cominações já consignadas.

Por fim, deve a requerida suportar também o locativo de um imóvel para que o autor possa se retirar do local durante as obras. O tempo e o valor serão arbitrados, oportunamente, e os montantes poderão ser perseguidos nestes autos.

De outra banda, como estamos diante de um desacordo negocial, sem maiores consequências, não é o caso de arbitramento de danos morais.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

Ementa: Apelação. Pacote de viagem internacional. Indenização por danos materiais e morais. Impedimento de embarque, por problemas de saúde, previamente informados à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

correquerida. Aproveitamento do saldo posterior pacote não respeitado. Sentença de parcial procedência. Dano material reconhecido, fixado pelo total de R\$9.653,80, a ser pago de forma solidária pelas requeridas. Dano moral afastado. Pleito de reforma da correquerida, CVC Brasil. Responsabilidade exclusiva da correguerida Avanti, que não lhe comunicou o impedimento da autora. Previsão expressa no contrato, acerca da aplicação de multa em caso de não comparecimento para embarque. Descabimento, depoimento do preposto da própria CVC, que reconheceu a comunicação prévia da correquerida, da impossibilidade da autora de usufruir do pacote de viagens adquirido. Deficiência na prestação do serviço comprovada. Dever de restituição do valor pago reconhecido. Verba mantida de forma solidária. Sentenca mantida. Recurso improvido. Recurso adesivo da autora. Pleito indenizatório por danos morais e majoração da verba honorária. Cabimento parcial. Dano moral não reconhecido, mero desacordo comercial. Precedentes do STJ. Honorários alterados para 15% sobre o valor da condenação. Art.20, § 3º, do CPC. Sentença alterada. Recurso provido (TJSP, Apelação parcialmente 0013024-03.2010.8.26.0566, Rel. Des. Erson de Oliveira, DJ 22/05/2013 - destaquei).

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de aborrecimento. Não mero comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida - Inconfiguração - Ausência de prova de fato ensejador - Transtornos do dia a dia - Suscetibilidade exagerada. responsabilidade civil objetiva do fornecedor de servicos e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada е descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso conhecido е provido ré para improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR -AC nº 188.323-6 - 1a C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 31/10/2002 - com grifos meus).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO EXORDIAL**, para o fim de **CONDENAR** a requerida a:

1) Custear toda a

remoção do piso que vendeu;

2) Custear o

refazimento do contrapiso a ponto de receber pisos novos (que deverão ser adquiridos pelo

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

autor);

3) Reembolsar ao autor o que aquele gastou para a mão de obra do assentamento de seu piso (que a ré vendeu)

4) Reembolsar ao autor o valor dispendido na transação, com correção a contar do desembolso e, ainda, juros de mora, à taxa legal, a contar da citação;

5) Pagar ao autor o valor do locativo de um outro imóvel pelo período da obra que será apurado por arbitramento oportunamente.

Os valores a que se referem os itens "1", "2" e "5", serão apurados por arbitramento, oportunamente. Já os valores previstos no item "3" e "4" serão obtidos por cálculo com base em documentação idônea e cobrados na sequência.

Ante a sucumbência total, fica a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 3.500,00. Arcará, ainda, com os honorários do perito, que já depositados às fls. 136 por ela mesma.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento

voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 07 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA